

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Gabriel Chalita e outros)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, observadas as regras do inciso anterior.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Ao regulamentar essa disposição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que “toda criança tem direito a uma família”, seja ela natural ou substituta.

Enquanto a tão desejada família não vem, a criança é colocada em instituições de acolhimento, chamadas de abrigos. O Censo do IPEA (2003) afirma que cerca de 80 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos.

O abrigo é a entidade que desenvolve programa específico de proteção especial na modalidade de acolhimento institucional.

Em sentido estrito, “abrigo” é uma medida de “proteção especial” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e definida como “provisória e excepcional” (ECA, art. 101, parágrafo único). O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) adotou o termo “acolhimento institucional” para designar os programas de abrigo em entidade, como aqueles que atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no Art.98 do ECA.

A medida é utilizada, conforme estabelece o Artigo 90, inciso IV, do ECA, para crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Aqueles que, em casos extremos, necessitem permanecer afastados de suas famílias até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam, devem encontrar nas instituições de abrigo, um espaço de cuidado e proteção.

Nesse sentido, os abrigos são responsáveis por prover às crianças e aos adolescentes acolhidos todos os seus direitos fundamentais, utilizando todos os recursos oferecidos pelas políticas públicas para zelar por sua integridade física e emocional.

Desde a consagração da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes no país, com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem-se exigindo dos abrigos a revisão e a mudança de suas práticas, no sentido de superar o enfoque assistencialista, fortemente arraigado nos programas de atendimento, e implantar modelos que contemplem ações emancipatórias, com base na noção de cidadania e na visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.

Nessa missão de grande interesse público, observamos que a situação da maioria dos abrigos é crítica. Faltam recursos para reformas, compra de móveis, contratação de pessoal, entre outras. Nessas condições, torna-se quase impossível oferecer um serviço de qualidade às crianças e adolescentes institucionalizadas.

A presente proposição visa estimular a adoção de abrigos pelas empresas, alterando a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, de modo a permitir que sejam deduzidas as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Por essas razões, oferecemos esta proposição à consideração dos ilustres Pares, confiante no seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal – PMDB/SP

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

REGUFFE
Deputado Federal – PDT/DF